



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10168.003655/98-21
SESSÃO DE : 21 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.641
RECURSO Nº : 124.984
RECORRENTE : XAVANTE AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE.

A teor do artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a argüição de ilegitimidade de parte passiva e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.984
ACÓRDÃO Nº : 303-30.641
RECORRENTE : XAVANTE AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de insuficiência no recolhimento do ITR – Imposto Territorial Rural, formalizado por Auto de Infração, tendo em vista apuração de que o contribuinte declarou incorretamente a área de preservação permanente e de utilização limitada.

Do Auto de Infração o contribuinte manifestou-se apresentando Impugnação, onde vem aduzir, em síntese, que:

- i. à época do fato gerador do lançamento não era proprietário do imóvel, o que enseja a nulidade do lançamento, posto que o auto foi lavrado contra pessoa diversa;
- ii. a escritura de compra e venda do imóvel foi transcrita em 03 de janeiro de 1997, a partir de que a recorrente deve ser considerada como proprietária do imóvel, nos termos dos arts. 530, inciso I e 531 do Código Civil;
- iii. nos termos do art. 533 do Código Civil, o domínio da propriedade do imóvel se transfere após o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente e segundo o art. 860, enquanto não se transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel e responde por seus encargos;
- iv. “a impugnante jamais poderá ser penalizada com a glosa da área de Reserva Legal por não ter sido ela averbada até 31/12/96.”, pois a propriedade não lhe pertencia à época, e desta forma os encargos devem recair sobre o proprietário anterior do imóvel;
- v. no mesmo sentido, cita entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes nos Acórdãos 201-70960 e 201-71212 e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Acórdão 92.01.09117-6/BA;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.984
ACÓRDÃO Nº : 303-30.641

- vi. “a escritura translativa da propriedade foi lavrada e registrada somente em 03 de janeiro de 1997, caracterizando, pois, obrigação do alienante e não da compradora (impugnante)”;
- vii. é flagrante o erro na identificação quanto ao sujeito passivo da obrigação, eivando de nulidade o auto de infração aplicado, conforme doutrina e jurisprudência citada;
- viii. “a responsabilidade do adquirente como prevêm os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.393/96 c/c os artigos 128 a 133 do Código Tributário Nacional só poderá alcançar a impugnante a partir de 03 de janeiro de 1997 – data da transcrição do imóvel no registro competente -, entretanto, não poderá retroagir a 31/12/96 (prazo que, segundo o fisco, o alienante dispunha para averbar a Reserva Legal existente em seu imóvel)”;
- ix. “em 12 de fevereiro de 1997, o imóvel foi vistoriado pelo Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, através de sua Superintendência no Estado do Tocantins que concluiu que as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal estão devidamente caracterizadas no campo e com averbação cartorial; que as áreas projetadas estão ocupadas com partes de cultura temporária e parte de pastagens degradadas, entremeada com vegetação secundária”, conforme Relatório Anexo;
- x. anexa Laudo Técnico referente à Safra de 1996/1997 e Relatório fornecido pela SAT – Sistema de Arrecadação de Tributos da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins referente a produtos agrícolas produzidos na Safra de 96/97 no imóvel objeto do lançamento;
- xi. o Laudo apresentado comprova a existência de: “A) área ocupada com Reserva Legal, já devidamente averbada; B) área ocupada com Preservação Permanente e C) área ocupada com lavoura – Safra 96/97; naquele período o imóvel era considerado como **ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA**, em razão de estar localizado em região onde ocorreu **CALAMIDADE PÚBLICA** decretada pelos Poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federais e que ocasionou frustração de safra e destruição de pastagens, tudo na conformidade do que dispõem os artigos 10, § 6º, item I, da Lei nº 9.393/66 c/c art. 12, item VI da IN 43/97.”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.984
ACÓRDÃO N° : 303-30.641

- xii. a condição de intensa precipitação pluviométrica na região do imóvel pode ser comprovada pelo Decreto Municipal 35-A de 31/03/97 da Prefeitura Municipal de Dueré/TO;
- xiii. a extemporaneidade da entrega da declaração de rendimentos enseja em lançamento de ofício com multa de 75%, o que afasta a aplicação simultânea destas penalidades até mesmo por obediência ao artigo 70 do Código Penal, conforme entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes nos Acórdãos 101-88.328/95, 101-88.598/94 e 108-4.092/87.

Requer a nulidade do Auto de Infração, nos termos das preliminares argüidas ou se assim não for, pede a improcedência do lançamento efetuado pelo fisco, “principalmente pelo estado de calamidade pública decretada na região da propriedade”.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, a decisão do julgador de primeira instância foi pela procedência parcial do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997

Ementa: ITR – NULIDADE POR ERRO DE SUJEITO PASSIVO

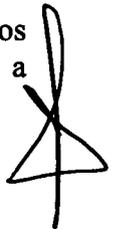
Não caracteriza condição para declarar nulidade sob argumentação de erro de sujeito passivo, quando se trata de sub-rogação para a pessoa do adquirente, que passa a assumir a figura de responsável, por disposição expressa em lei, das obrigações tributárias relativas a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por determinação legal.

ÁREAS ISENTAS – ERRO DE FATO

Cumprir corrigir de ofício erro sanável (inversão de área de utilização limitada por área de preservação permanente), detectado pela simples observação da Declaração, segundo rege o art. 147, § 2º.

ERRO DA DITR – ÁREAS ISENTAS

Somente a comprovação da existência por meio de documentos considerados hábeis, NE SRF/COSAR/COSIT nº 07/96, permite a inclusão de área isenta, segundo art. 111, inciso II do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.984
ACÓRDÃO Nº : 303-30.641

CALAMIDADE PÚBLICA – GUT

Para efeito de calamidade pública, só é considerada como efetivamente utilizada, a área de imóvel que tendo sua safra frustrada, se situe dentro da abrangência da área Decretada pelo Poder Público, no ano calendário referente ao exercício lançado.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR

O lançamento de ofício, ao retirar a espontaneidade do sujeito passivo, enseja multa de ofício, incompatível com a de atraso por entrega na DITR, por gerar dupla penalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Ainda em discordância quanto à decisão de Primeira Instância, a contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, ressaltando que o imóvel foi afetado por calamidade pública, o que se faz provar pelos documentos já juntados em sua peça impugnatória.

Arrolamento de Bens às fls. 162.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.984
ACÓRDÃO N° : 303-30.641

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, há que se ressaltar que o fato gerador do ITR – Imposto Territorial Rural, é a propriedade, o domínio útil e a posse de imóvel situado fora da zona urbana do município.

E o cerne da discussão encontra-se exatamente na “propriedade” do imóvel a época do lançamento, que se refere ao exercício de 1997, contudo, reportando-se a documentos que deveriam ter sido entregues em dezembro/1996, como comprovação da área de reserva legal.

No caso em questão, o contribuinte comprova ter adquirido a propriedade do imóvel em 03 de janeiro de 1997, com a juntada da Escritura de Compra e Venda às fls. 34.

Comprova inclusive ter tomado as providências cabíveis quanto a averbação de Reserva Legal pelo documento de fls. 36.

Segundo o art. 31 do CTN – Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Claro está que o contribuinte autuado não era detentor de “propriedade” de nenhum título na época dos fatos que originaram o aludido Auto de Infração.

Já o art. 130 do CTN – Código Tributário Nacional, prescreve que “os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso em seu aspecto preliminar que diz respeito ao sujeito passivo da obrigação, nos termos do art. 130 do CTN, supracitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.984
ACÓRDÃO N° : 303-30.641

Não obstante, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

- I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;
- II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;
- III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.984
ACÓRDÃO N° : 303-30.641

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Esclarecedoras as informações prestadas pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área**" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....
4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). **Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional.**" (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não é mera circunstância, e sim exigência legal, para que possa haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida no artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166 (anteriormente editada sob dois outros números), bastaria a simples declaração do interessado para gozar da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.984
ACÓRDÃO N° : 303-30.641

isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Nesse sentido, logrou o contribuinte demonstrar, através do Relatório Técnico de fls. 60/77, razão às suas alegações no que diz respeito à área de reserva legal.

Neste particular, merece ser provido o Recurso Voluntário.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima descritos.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10168.003655/98-21
Recurso n.º: 124.984

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.641

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: